



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13002.000747/2002-60
Recurso nº 137.743 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 303-35.577
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 08/05/1992 a 26/05/1994

RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL O Imposto de Importação estava sujeito a lançamento por declaração até 31 de dezembro de 1996. A extinção do pagamento, portanto, ocorreu com o pagamento e o direito de pleitear a restituição extinguiu-se com decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar desse pagamento, a teor dos artigos 156, I; 165, I e 168, I do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito à restituição, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-8.152, de 13 de julho de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 91/92, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição requerido às fls. 51/57, com demonstrativos dos valores a restituir pagos a título de Imposto de Importação às fls. 02.

O pedido de restituição é baseado no Acordo de Complementação Econômica n.º 14, que prevê alíquota zero para importações de trigo em grão a partir do preço superior a US\$120,00 por tonelada. As importações que estariam amparadas pelo referido acordo ocorreram no período de 08/05/1992 a 26/05/1994. Junta formulários com pedido de compensação com débitos diversos às fls. 01.

Através do Parecer DRF/NHO/Saort n.º 273/2003 e do Despacho Decisório de fls. 66/69 foi indeferido o pedido de restituição e, por consequência, não homologou o pedido de compensação. A autoridade competente indeferiu o pedido de restituição devido à decadência do direito de pleitear a restituição já que os pagamentos de II foram feitos no período de 08/05/1992 a 26/05/1994 e o pedido formulado em 14/11/2002, quando já decorridos mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei. N.º 5.172/1966).

Cientificada da decisão, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 75/83 alegando que:

1) O Imposto de Importação, sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, tem a extinção do crédito tributário condicionado à posterior homologação. E no caso de ela não ocorrer expressamente, ela se consuma depois de decorridos cinco anos do fato gerador do tributo. Isso conforme o art. 156, VII, combinado com o art. 150, § 4.º do CTN.

2) Por imperativo lógico, o contribuinte tem 10 anos, a partir do fato gerador, para requerer a restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos ao art. 168, I, do CTN.

Junta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho de Contribuintes.

Requer que seja acolhido seu pedido de restituição, autorizando-se a compensação ou alternativamente que seja anulada a

decisão recorrida para que, afastada a decadência, seja agora apreciado o mérito do pedido.

Requer ainda que os débitos a serem compensados fiquem com sua cobrança suspensa até decisão final do presente feito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls. 91/95), cuja ementa transcrevemos a seguir, indeferindo o pedido de restituição e não homologando a compensação declarada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/05/1992 a 26/05/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL - O direito de pleitear a restituição do Imposto de Importação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não declarada

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 275/302), reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade dirigida à DRJ e aduzindo ainda, preliminarmente, que:

- o mérito do presente pedido de compensação já teria sido decidido definitivamente nos autos do processo judicial nº 95.0014453-0 (Resp nº 769.955-PE), transitado em julgado no dia 25/11/2005, no qual o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de imposto de importação teria sido reconhecido;

- não se pode falar em concomitância do feito administrativo com a medida judicial proposta pela recorrente, pois o ADN nº 3/96, da Cosit, refere-se, unicamente, ao contencioso administrativo originado de lançamento “ex officio” e também porque o objeto da ação ordinária nº 95.0014453-0 não se confunde com o pleito formulado no presente pedido de restituição/compensação;

- afastada a preliminar de suposto não-conhecimento do presente recurso em razão de já haver decisão judicial definitiva reconhecendo o direito de compensação da empresa, sem as limitações indevidamente impostas pela Receita Federal, o deferimento e a homologação das compensações informadas no presente feito é imperativa, justamente para que se cumpra integralmente referida ordem judicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 21/08/2006 (vide aviso de recebimento de fls. 99) e apresentou seu recurso em 06/09/2006 (fls. 100) sendo, portanto, tempestivo.

Preliminar

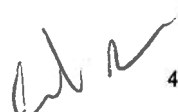
Verificamos, no *site* Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco (www.jfpe.gov.br), existe ação judicial (nº 95.0014453-0), que tem como parte a empresa PENA BRANCA S.A. MOAGEM E AVICULTURA, que foi incorporada pela recorrente em 30/09/1997, versando sobre o direito de compensar valores pagos indevidamente a título do imposto de importação, com base na Portaria nº 938/91.

A alegação da recorrente de que o presente recurso deve ser conhecido mesmo havendo decisão judicial definitiva reconhecendo o direito de compensação da empresa, pois o deferimento e a homologação das compensações informadas no presente feito seria imperativa, justamente para que se cumprisse integralmente referida ordem judicial, não tem sentido, principalmente quando se tem a informação de que a ação judicial já está em fase de execução e o último movimento registrado no referido processo é de 09/05/2008: “*EXPEDIR PRECATÓRIO/RPV 02*” em função do despacho do Juiz da 3ª Vara Federal: “*EXPEÇA-SE RPV COM BASE NOS CÁLCULOS DE FLS.325/326, OBSERVANDO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 559/2007 DO CJF*”.

Ora, deferir a restituição, desta mesma quantia, administrativamente, seria repetir o indébito em dobro.

Porém, ao analisarmos a sentença na íntegra de 1ª instância (*site* www.jfpe.gov.br), vemos que o objeto da ação ordinária nº 95.0014453-0 não se confunde com o pleito formulado no presente pedido de restituição/compensação, como já havia afirmado a recorrente. A sentença contempla a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do imposto de importação com base na Portaria n. 938/91, bem como do direito de compensar os valores pagos indevidamente do ano de 1995 até a data da sentença. Transcrevemos, a seguir, a sentença de 1ª instância (original sem acentuação):

“VISTOS, ETC. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA QUE OBRIGUE A AUTORA AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTACAO COM BASE NA PORTARIA N. 938/91, BEM COMO O DIREITO DE COMPENSAR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, UTILIZANDO COMO INDICES DE CORRECAO MONETARIA A UFIR, EM RELACAO AOS CREDITOS REFERENTES AOS ANOS DE 1995 E A SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996, ATE A PRESENTE DATA, E DE JUROS MORATORIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MES, A PARTIR DO TRANSITO EM



JULGADO DESTA SENTENÇA, RESSALVANDO, NO ENTANTO, QUE O MECANISMO DE COMPENSAÇÃO OPERA-SE ADMINISTRATIVAMENTE, CABENDO AO FISCO VERIFICAR OS VALORES REALMENTE DEVIDOS. CONDENO A RE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.I.R.”(grifei)

As decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça também não estendem a decisão a outros períodos a exemplo do período a que se refere o presente processo: 08/05/1992 a 26/05/1994.

Acórdão da decisão do TRF 5ª Região, publicado em 17/02/2005 (fonte: *site* www.trf5.gov.br) :

“EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO IMPORTADO DA ARGENTINA. ALÍQUOTA FIXADA PELA PORTARIA 938/91. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ANTE A PREVALÊNCIA DE ACORDO INTERNACIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. DESCABIMENTO.

PROVIMENTO PARCIAL.

I - O imposto de importação, devido em razão do ingresso no território nacional de trigo originário da Argentina, não poderia ter a sua alíquota fixada pela Portaria 938/91, tendo em vista a existência de acordo internacional firmado por aquele país com o Brasil, o qual, ao depois de sua ratificação pelo Congresso Nacional, foi promulgado pelo Presidente da República. Precedentes jurisprudenciais.

II - A compensação de tributo da mesma espécie, recolhido indevidamente, está autorizada pela Lei 8.383/91.

III - Incabível a incidência cumulada, sobre o crédito da apelada, de juros de mora, previstos no CTN, e SELIC, uma vez esta englobar correção monetária e remuneração do capital.

IV - Honorários de advogado fixados de maneira justa e eqüitativa, à alíquota de 10% do valor da causa.

V - Apelação e remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de outubro de 2004.”

Finalmente, a Ementa da decisão do STJ no Resp. nº 769.955-PE, relativo a essa mesma ação, já foi transcrita pela recorrente em seu recurso voluntário às fls. 102/103. Essa decisão versa, apenas, sobre a prevalência dos acordos internacionais sobre as normas administrativas, sobre a incidência de juros e da taxa Selic sobre os valores pagos indevidamente e sobre os honorários advocatícios.

Portanto, entendo não haver concomitância entre os processos administrativo e judicial, de tal forma que o recurso voluntário deve ser conhecido.

Da decadência do direito de pleitear a restituição

De ressaltar que, tanto o despacho da Unidade da SRF de origem (fls. 66/68) quanto a decisão da DRJ (fls. 91/95) não analisaram o mérito do pedido de restituição, ou seja, não se pronunciaram sobre ser devido ou não o recolhimento do imposto de importação efetuado por ocasião das importações da recorrente. Basearam o seu indeferimento unicamente na constatação da decadência do direito de pleitear a restituição e, conseqüentemente, não havendo tributo a restituir, não poderiam ser homologadas as compensações pretendidas.

Para analisarmos se o fenômeno da decadência do direito de pleitear a restituição do tributo havia ocorrido necessário é, preliminarmente, verificar a qual modalidade de lançamento estava sujeito o imposto de importação à época das importações objeto deste processo.

As importações realizadas pela empresa incorporada pela recorrente, cujo imposto de importação são objeto do presente pedido de restituição, ocorreram entre 08/05/1992 e 26/05/1994.

O imposto de importação, até 31/12/1996, estava sujeito à modalidade de lançamento por declaração, prevista no art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN. Somente com o advento do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, em 01/01/1997, aquele imposto passou a submeter-se ao lançamento por homologação.

Logo, as alegações da recorrente sobre o prazo para pedir a restituição, baseadas na sistemática do lançamento por homologação, não têm aplicação ao presente caso.

A extinção do pagamento, portanto, ocorreu com o pagamento e o direito de pleitear a restituição extinguiu-se com decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar desse pagamento, a teor dos artigos 156, I; 165, I e 168, I do CTN, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

O pedido de restituição/declaração de compensação foi protocolado apenas em 14/11/2002 (capa do processo e fl. 01), ou seja, mais de 08 (oito) anos após o último pagamento de tributo cuja restituição pleiteia a recorrente.

Diante do exposto, concluo pela decadência do direito de pleitear a restituição do Imposto de Importação, em relação aos fatos geradores ocorridos no período a que se refere o presente pedido de restituição e voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição e a não-homologação da compensação pretendida.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator